DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9503/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14864/2015
PROTOCOLO	: 1624588
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 014/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 007/2015
CONTRATADA	: ARNALDO SANTIAGO – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, 16 HORAS SEMANAIS (2 DIAS NA SEMANA), NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 53.760,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 014/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Convite nº 007/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e ***Arnaldo Santiago – ME***, tendo por objeto a contratação de empresa ou profissional habilitado na área de engenharia para prestação de serviços no Município, 16 horas semanais (2 dias na semana), no período de 12 (doze)meses, com valor no montante de R$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-22198/2015 – Peça 22) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Contrato Administrativo nº 014/2015.

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR - MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9116/2016 (Peça 26), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c com o art. 120, Inciso I, Alínea ***a*** e Inciso II, e art. 121, Incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Contas.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Inexigibilidade de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a formalização do Contrato Administrativo nº 014/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, acompanho os entendimentos lançados pelos órgãos de Apoio a esta Casa de Contas, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93[1].

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta

[1] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**.**

comprovação da regularidade dos atos praticados nas fases ora analisadas.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelos órgãos de apoio, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a **regularidade** quanto às fases aqui analisadas, referente à contratação em tela.

Logo, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna***, foram cumpridas todas as exigências legais.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite nº 007/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna*** e ***Arnaldo Santiago – ME***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb